



O ESTADO E A MONARQUIA NA “FILOSOFIA DO DIREITO” DE HEGEL: PRIMEIRAS IMPRESSÕES

Laura de Oliveira Mello Figueiredo*

Resumo: O artigo tece considerações acerca do papel exercido pelo monarca constitucional no todo racional exposto na "Filosofia do Direito" de Hegel. Expõe-se de forma breve acerca do movimento dialético e da concretização da ideia de liberdade, enquanto realizada pelo conceito de direito, que é dado pela Filosofia. Para tanto, coloca-se os três planos nos quais estruturada a "Filosofia do Direito", quais sejam, o direito abstrato, a moralidade e a eticidade. Conclui com a exposição da perspectiva do Estado Ético e do papel relevante exercido pelo monarca enquanto depositário final do espírito do Estado.

Palavras-chave: Hegel. Filosofia do Direito. Monarquia Constitucional. Estado Ético.

STATE AND MONARCHY IN HEGEL'S “PHILOSOPHY OF RIGHT”: FIRST IMPRESSIONS

Abstract: The current work explores the role of the constitutional monarch in the rational system exposed in Hegel's "Philosophy of Right". Refers briefly Hegel's dialectics and the materialization of the idea of liberty, as accomplished by the concept of right, given by Philosophy. To achieve such objectives, we expose the three stages in which Hegel's "Philosophy of Right" develops, which are the abstract right, morality and the ethical life. It finishes with the perspective of the Ethical State, and the role of the monarch as a depositary of the State's spirit.

Keywords: Hegel. Philosophy of Right. Constitutional Monarchy. Ethical State.

1 Introdução

O presente artigo possui como pretensão a investigação acerca do papel exercido pela Monarquia Constitucional na ordem da argumentação e construção firmadas pela “Filosofia do Direito” de Hegel. A ideia que se pretende desenvolver é de que, considerada a estrutura do sistema hegeliano, de concretização da ideia de liberdade, que se desenvolve nas perspectivas de suas etapas de reconhecimento – direito abstrato, moralidade e eticidade – o papel desempenhado pelo monarca enquanto corolário do Estado é decorrência lógica da construção hegeliana.

Para tanto, iniciamos nossa exposição com breves considerações acerca do movimento dialético e do desenvolvimento da ideia de liberdade, que é concretizada pelo

* Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada em Zanella Advogados Associados. E-mail para contato: laura.figueiredo@acad.pucrs.br.



conceito do direito, o qual é dado pela filosofia, de forma que, ao expor o desenrolar do conceito do direito também estamos abordando a concretização da ideia de liberdade. Na sequência, expõe-se as estruturas que compõem a “Filosofia do Direito”, nos seus três planos: i) direito abstrato; ii) moralidade; e iii) eticidade, de forma a elucidar o movimento de negação e conservação que culmina no Estado Ético. Finalmente, conclui-se com a análise do papel do monarca como parte integrante do Estado, e a sua relevância ou não.

É necessário ressaltar que Hegel não nos explica no plano da lógica, e talvez nem sequer pretenda, expor a necessidade racional da monarquia hereditária. Entretanto, a monarquia constitucional para Hegel parece se apresentar, a princípio, na análise das instituições que marcaram o mundo moderno historicamente. A pergunta, portanto, que se pretende responder é de que modo a monarquia constitucional converge para o funcionamento do Estado hegeliano enquanto um todo racional. O método de abordagem empregado é o hipotético-dedutivo, seguindo-se para interpretação do papel do monarca a aplicação do método sistemático, porquanto figura que se encaixa e requer a compreensão do sistema hegeliano.

2 O sistema hegeliano e a ideia de liberdade na “Filosofia do Direito”

2.1 O movimento dialético

A “Filosofia do Direito” é a obra na qual Hegel sistematiza e desenvolve de forma mais abrangente seu pensamento acerca da política. Trata-se de obra que pretende uma superação do pensamento político ocidental, entendida enquanto síntese, que reúne os pensamentos que permearam a filosofia política de seu tempo. Por essa razão, Rosenfield coloca que a análise hegeliana aprecia as formas do pensamento político, como momentos condensados e concretizados na história de sua época, sendo sua lógica uma tentativa de pensar o movimento através do qual o conteúdo se determina e o mesmo processo de determinação também informa o conteúdo alcançado (ROSENFELD, 1983, p. 14). A “Filosofia do Direito”, na compreensão do autor citado, também inaugura um novo conceito de indivíduo, na medida em que abrange suas expressões enquanto pessoa, sujeito e membro da comunidade, e as determinações por elas produzidas, enquanto formação da ideia de liberdade (ROSENFELD, 1983, p. 15).



É na “Filosofia do Direito” que Hegel apresenta a ideia de liberdade enquanto princípio organizador, porquanto a ideia de liberdade nos é dada pela Ciência da Lógica, assim como o método dialético. De fato, a dialética em Hegel não configura apenas método ou instrumento, mas também um conteúdo pensado, que permeia todo sistema hegeliano. Ou seja, para a compreensão de Hegel, sistema e método se mostram inseparáveis (WEBER, 1993, p. 15-17).

Para tanto, Hegel inicia com a exposição do absoluto, o qual consiste no momento primevo da filosofia, e é formado pelo imediato, pelo ser puro e indeterminado. De fato, “o começo, para ser radical, não pode pressupor nada”. É justamente o absoluto que, iniciando indeterminado, mas determinado ao negar-se, explicita-se. O absoluto, portanto, é de fato, para Thadeu Weber, espinha dorsal, que se ramifica infinitamente, porquanto é o todo ao mesmo tempo que expõe a si mesmo. Os demais momentos constitutivos são modalidades do absoluto, encontrando-se aí a dinâmica envolvendo a efetividade, a contingência, a possibilidade e a necessidade (WEBER, 1993, p. 18-19).

Hegel quer expor o absoluto enquanto totalidade das coisas pensáveis e existentes. Para tanto, começa do mais indeterminado – ser puro – até o mais determinado. A reflexão acerca do absoluto nele inicia e nele termina, enquanto conceito que é, síntese do ser e da essência:

A relação do ser e da essência se desenrola até converter-se em relação do interior e do exterior. O interior é a essência como totalidade, que tem a determinação de estar referida ao ser e constituir o ser de modo imediato. O exterior é o ser com a determinação de estar referido à reflexão. O absoluto é a absoluta unidade do interior e do exterior; é o fundamento que constitui a “relação essencial”. É o processo de exteriorização que provoca a determinação do absoluto (WEBER, 1993, p. 20).

O pensamento hegeliano compreende que “a estrutura do real é racional, isto é, de que a história não está entregue ao acaso, mas de que o mundo da inteligência e da vontade consciente mostra-se à luz da razão”. De forma que, a filosofia hegeliana se propõe ao conhecimento do real da forma pela qual ele se manifesta no mundo (RAMOS, 2008, p. 5050). Na “Filosofia do Direito”, por sua vez, é a determinação do absoluto através da negação que posso também apreender o que está por detrás do absoluto, e que nele se encontra preservado. Daí o porquê de “o absoluto determinado contém em si como resposta toda a diversidade do conteúdo existente superado e guardado”, o que se apresenta de modo



didático pelo aparecimento da família e da sociedade civil que se encontram superadas e guardadas no Estado Ético (WEBER, 1993, p. 21-22).

Aqui, portanto, o cerne do movimento dialético, que se desenrola na sistemática de tese, antítese e síntese. Trata-se do sucessivo movimento de negar e preservar, porquanto para cada síntese ao mesmo tempo em que algo é negado, é “preservado de modo superior”. A “Filosofia do Direito” não é exceção, porquanto caminha do direito abstrato à eticidade na superação da contingência e busca pela determinação (WEBER, 1993, p. 41-43)¹.

2.2 A ideia de liberdade

O ponto de partida da “Filosofia do Direito” consiste na ideia de liberdade. Em Hegel, a ciência do direito proposta é filosófica e, portanto, o conceito do direito é dado pela Filosofia, enquanto aquele que concretiza a ideia de liberdade. Trata-se de uma ciência normativa, a qual corresponde ao “reino da liberdade realizada”. Assim sendo, os desdobramentos do conceito de direito que se pretende mostrar correspondem ao modo como se desenvolve a ideia de liberdade. Importa referir também que a ideia de liberdade é tomada aprioristicamente, porquanto nos é dada pela “Ciência da Lógica” (WEBER, 1993, p. 47-48)².

Hegel pretende em sua “Filosofia do Direito” a reconstrução do curso racional da lógica interna da ideia de liberdade. Nesse sentido, a exposição das estruturas internas do Direito é também a exposição do desdobramento do conceito do Direito enquanto efetivação da ideia de liberdade. É nesse sentido que o conceito do Direito, e conseqüentemente a justiça que permeia esta configuração, se materializa e efetiva nos planos da obra: i) no direito abstrato, é abordada através das liberdades individuais; ii) na moralidade, se apresenta como o

¹ Explica o autor: se utilizarmos a terminologia mais convencional empregada para explicar o método dialético e, por consequência, o funcionamento do sistema, podemos raciocinar da seguinte forma: a tese (afirmação imediata) se encontra mediada (superada e guardada) na síntese, porque passou por um estágio intermediário, isto é, a negação ou antítese. A negação da negação engloba, ao mesmo tempo, a afirmação e a negação, revelando o verdadeiro valor de ambas numa forma superior mais cheia de conteúdo. Ou seja, na negação da negação estão afirmação e negação, não simplesmente somadas, mas estão *aufgehoben*, isto é, negadas, conservadas (guardadas) e elevadas.

² Sobre a ideia de liberdade constituir um *a priori*, explica o autor: Observe-se que Hegel justifica o que existe e tal como existe: a estrutura vigente – o direito liberal moderno. A Filosofia do Direito não pode, pensa Hegel, questionar a validade daquilo que está expondo como realização e concretização. O fundamento do direito é algo perene. Por isso é que o princípio a ser concretizado é pressuposto e não pode mais ser questionado. É importante salientar que, para se fazer uma ciência filosófica do direito, a ideia da liberdade é o único princípio possível para Hegel. No § 4, Hegel anuncia que o ponto de partida e domínio do direito é a vontade, que é livre.



direito à subjetividade; iii) no plano da eticidade, finalmente, está focada na relação entre sujeito, sociedade e Estado (WEBER, 2014, p. 189).

Existe íntima conexão no sistema hegeliano entre os conceitos de vontade e de liberdade, porquanto a vontade sem a liberdade é verdadeiramente uma palavra vazia, no dizer de Thadeu Weber. Daí a necessária distinção entre espírito prático, no qual aparece o pensamento – espírito teórico que se objetiva como vontade livre – o qual se manifesta na forma de vontade, que encontra seu ápice na liberdade. Temos, portanto, que não há vontade sem pensamento, e é pelo pensamento que eu acesso o universal. É no espírito prático que a liberdade se apresenta enquanto querer formal, determinado, porquê, enquanto conceito, a liberdade é apenas pensamento. A concretização do conceito de vontade livre é manifesta na passagem do espírito subjetivo para o espírito objetivo: enquanto no espírito subjetivo eu tenho a liberdade enquanto pensamento que requer concretização, no espírito objetivo é que a ideia se desenvolve e apresenta seu conteúdo. A vontade livre, aqui é “como unidade da indeterminação e determinação [...] a noção da vontade como ‘autodeterminação’ do eu (WEBER, 1993, p. 50-51).

Para fins de uma ideia de liberdade, nada é mais relevante do que a noção hegeliana de que o homem é essencialmente livre, sendo que esta dimensão fundamental sua não pode ser desconsiderada. Temos um homem que, fruto dos ideais revolucionários de 1789, se apresentaria como livre e igual em direitos, capaz de determinar sua própria organização social. Aliás, bem aponta Weber que, fruto do cristianismo, a noção de que o homem possui valor infinito estando destinado à liberdade se agrega à construção hegeliana (WEBER, 1993, p. 51). Hegel é essencialmente o filósofo que irá buscar uma exposição dos variados momentos de manifestação da liberdade no mundo, residindo aqui a dificuldade enfrentada pelo filósofo que sistematiza a complexidade da liberdade e as suas tão variadas manifestações, compreendendo que a soma dos momentos compõe a liberdade em seu momento resultante, que agrega a totalidade dos anteriores (RAMOS, 2008, p. 5049-5050). Nesse sentido, o autor faz constar:

É por esta razão que Hegel não se ocupa em produzir (ou deduzir), a partir de um método previamente estabelecido, uma ideia abstrata de liberdade. Tampouco a apresenta como pressuposto da razão. É que para Hegel, no estudo da liberdade, não se pode pressupor a representação da vontade livre, isto é, tomar a liberdade como uma estrutura lógico-formal *a priori* e estabelecer a partir dela uma definição fundamental, como o fez Kant. Ao



contrário, o que quer o filósofo é descrever a sua manifestação no mundo, compreender a razão inerente ao seu movimento (RAMOS, 2008, p. 5051).

A liberdade para Hegel é uma conquista da história que, portanto, é dada pela Ciência da Lógica e atua como princípio organizador da “Filosofia do Direito”. Por isso é que Weber destaca que “uma ciência filosófica do direito se encarrega de explicitar e efetivar essa ideia filosófica da liberdade nas estruturas jurídicas e sociais” (WEBER, 2015, p. 298). É necessário expor que a ideia de liberdade passa por níveis de concretização que culminam no reconhecimento dos direitos na esfera do Estado. Nesse cenário é que se apresentam o direito abstrato, a moralidade e a eticidade a serem detalhadas posteriormente. De forma que não há um enfraquecimento de direitos e liberdade individuais no plano do Estado, mas é corolário lógico do movimento dialético que eles se encontrem reconhecidos e assegurados nas instituições do Estado, enquanto ápice. E isto justamente se dá na medida em que a vontade livre se concretiza na mediação, ou seja, no reconhecimento pelos demais indivíduos e pelas instituições sociais (WEBER, 2015, p. 298).

3 Os planos da “Filosofia do Direito”

O Estado em Hegel não se encontra deslocado em sua construção filosófica. Antes disso, está em constante evolução e compreende uma categorização. Hegel possui uma “filosofia primeira”, no dizer de Rosenfield, na qual são apresentadas as categorias de sua construção lógica. Trata-se da “Ciência da Lógica”, obra que responde à Kant no sentido de provar a viabilidade da metafísica como ciência (ROSENFELD, 2013, p. 202). Assim sendo, a “Filosofia do Direito” também pressupõe uma esquematização que permeia a ideia filosófica desenvolvida na “Filosofia do Direito”. Nesse toar, temos uma “Filosofia do Direito” dividida em três eixos: i) o direito abstrato, que se caracteriza por uma previsão abstrata, ainda em amadurecimento; ii) a moralidade, momento no qual Hegel expõe as “determinantes da vontade”; e iii) a eticidade, onde é apresentado o sujeito ético, enquanto parte do Estado (ENGELMANN, 2015, p. 19).

3.1 O caminho ao Estado Ético



Assim sendo, temos que o plano do direito abstrato se apresenta como o início do percurso através do qual opera o movimento dialético que vai resultar na eticidade, e nas noções de sujeito ético e liberdade (ENGELMANN, 2015, p. 20). Partindo dessa evolução lógica é interessante notar o que destaca Engelmann:

O Direito Abstrato é, nesse cenário, o início desse movimento no tocante à Filosofia do Direito e, nesse ponto, a pessoa ou personalidade é tão somente a previsão de o sujeito existir para o Estado. O sujeito, que ainda é indeterminado, é o “todos iguais perante a lei”, se faz como personalidade, identidade jurídica como condição de fazer parte de um Estado, pré-figuração no texto legal [...] (ENGELMANN, 2015, p. 22).

Temos, portanto, um primeiro momento na “Filosofia do Direito” que compreende o universal abstrato, que Rúben Dri destaca corresponder historicamente ao Império Romano e à sociedade feudal. Um segundo momento caracterizado pela particularização, o plano da moralidade, na qual o personagem principal é o indivíduo, correspondendo historicamente à Modernidade. Finalmente, se apresenta o terceiro momento do universal concreto – a eticidade – em que se apresenta o Estado. Aqui o “universal e o particular se superam no mundo dos costumes, dos valores, das instituições, das leis” (DRI, 2006, p. 221-222).

O plano inicial do direito abstrato, portanto, inicia com a noção de pessoa de direito, e que corresponde à noção do sujeito consciente de si, detentor de capacidade legal. Nesse sentido, ser pessoa de direito significa ser “sujeito de direitos subjetivos”. É a primeira e mais indeterminada das manifestações, conforme expõe Thadeu Weber:

Person is the subject conscious of itself; it implies “legal capacity”. To be a person means to be subject of subjective rights. It is the most abstract and indeterminate manifestation and, as such, it establishes the fundamental equality of all human beings. It indicates that the man is worth as man. That they should be recognized and respected as free and equal (WEBER, 2014, p. 189-190)³.

Importa referir aqui que a igualdade enquanto pessoa de direito é formal, ou seja, não implica uma distribuição igualitária de bens, ao que Weber denomina tratar-se de uma percepção qualitativa da pessoa de direito. Desta noção temos que as pessoas de direito,

³ Pessoa é o sujeito consciente de si; isso implica “capacidade legal”. Ser uma pessoa significa ser sujeito de direitos subjetivos. É a mais abstrata e indeterminada manifestação e, assim sendo, estabelece a igualdade fundamental de todos os seres humanos. Ela indica que o homem vale por ser homem. Que eles [os seres humanos] deveriam ser reconhecidos e respeitados como livres e iguais. Tradução livre.



enquanto possuidoras de capacidade legal, portanto, são invioláveis ante as demandas da justiça, detentoras de liberdade, sendo resguardadas e protegidas. Aqui cumpre demonstrar que a primeira das manifestações da vontade da pessoa de direito é a posse, da qual decorre o direito ao uso, sendo a forma primeira pela qual o sujeito se relaciona com o mundo. A propriedade, em momento posterior, será decorrente do reconhecimento pelos pares, que se dá através do contrato. (WEBER, 2014, p. 190).

O contrato, entretanto, enquanto indeterminação abstrata, não submetido às instâncias mediadoras, dá azo em sua arbitrariedade e contingência à oposição ao universal, que é o direito em si, levando ao injusto. Assim, o problema no nível do direito abstrato, face à ausência de mediação das vontades imediatas e contingentes, que ainda não se encontram guardadas no universal. É essa incompletude do direito abstrato que conduz ao plano da moralidade em Hegel, na qual são expostas as determinantes da vontade subjetiva, nas intenções do sujeito agente que, no plano da eticidade, é considerado enquanto membro de uma comunidade ética (WEBER, Thadeu, p. 190-195).

A satisfação dos fins universais somente pode ser atingida em Hegel através do Estado (NOVELLI, 2010, p. 12). O Estado encontra-se no plano da eticidade, juntamente com a família e a sociedade civil. De fato, a sociedade civil ocupa o papel de mediadora entre a família e o Estado. É ela quem conduz a passagem do plano da particularidade à universalidade que reside no Estado (NOVELLI, 2010, p. 10). Nesse sentido, Novelli destaca:

[...] Não somente a sociedade civil-burguesa promove a passagem da particularidade à universalidade, mas também confirma tanto uma quanto a outra. É pela sociedade civil-burguesa que a particularidade será consagrada e revelará toda a sua pujança. [...] É pelo particular que o universal é reconhecido indicando que o universal surge do particular como uma derivação ou consequência. A sociedade civil-burguesa consagrará a universalidade da particularidade, pois ela representa a dissolução da família ou da moralidade objetiva (NOVELLI, 2010, p. 10-11).

A família, portanto, na construção hegeliana, corresponde ao primeiro momento da eticidade. Trata-se de momento em que colocado o universal abstrato, imediato. As mediações que fazem a determinação do indivíduo ainda não estão postas. Quando a mediação se insere na vida do indivíduo, dando azo à sua particularidade, é que o “filho se torna cidadão”, passando a integrar a sociedade civil, que está destinada a se superar no Estado (DRI, 2006, p. 227-228).



Há que se destacar que a particularidade está ligada à condição da universalidade, porque é na totalidade que nos encontramos no ambiente em que age a mediação. Na sociedade civil-burguesa todos os indivíduos constituem um fim em si mesmos, e os demais indivíduos nada representam num primeiro momento. Entretanto, quando percebem a necessidade de relacionamento com os demais para que se alcancem os fins desejados, os outros passam a tornar-se meios para o fim de um indivíduo particular (HEGEL, 1988, p. 260). Explica Hegel:

§183. En su realización, el fin egoísta, condicionado de ese modo por la universalidad, funda un sistema de dependencia multilateral por el cual la subsistencia, el bienestar y la existencia jurídica del particular se entrelazan con la subsistencia, el bienestar y el derecho de todos, se fundamentan en ellos y sólo en ese contexto están asegurados y son efectivamente reales. [...] (HEGEL, 1988, p. 261).⁴

Há de se notar, nessa perspectiva, que a sociedade civil-burguesa, no primeiro momento em que possui como propulsão a realização de um fim egoísta encontra-se no Estado externo – entendendo-se assim o Estado que está à disposição da sociedade civil burguesa e seus parâmetros. A liberdade aqui encontrada reside na visão de que os indivíduos podem reconhecer uns nos outros meios para seus fins, mas sem se reconhecerem uns nos outros, de forma que aqui se obtém a satisfação das particularidades (NOVELLI, 2010, p. 12). Entretanto, “a realização do fim particular não é a realização do fim universal”. De forma que a universalidade somente é alcançada no Estado político (NOVELLI, 2010, p. 12).

Nesse sentido, Hegel discorre também sobre a necessidade de pagamento de impostos. O indivíduo poderia sustentar que com base em seus interesses particulares o pagamento de tributos causa danos ao seu patrimônio, mas Hegel contrapõe quando atesta que a totalidade dos indivíduos reunidos no Estado ultrapassa as noções de prestação de serviços à disposição da iniciativa privada. Por esse ângulo, o pagamento de tributos se apresenta como sustentáculo das particularidades, ao mesmo tempo em que deve ser sopesado que ao Estado não cabe suprimir diferenças, de forma que o pagamento de tributos se revela abusivo quando extenua a particularidade (NOVELLI, 2010, p. 13). Vejamos:

⁴ §183. Em sua realização, o fim egoísta, condicionado desse modo pela universalidade, funda um sistema de dependência multilateral pelo qual a subsistência, o bem-estar e a existência jurídica do particular se entrelaçam com a subsistência, o bem estar e o direito de todos, se fundamentam neles e somente nesse contexto estão assegurados e são efetivamente reais. [...] Tradução livre.



[...] Así, la mayoría considera el pago de impuestos, por ejemplo, como una lesión de su particularidad, como algo hostil que afecta a su fin. Pero por muy verdadero que esto pueda parecer, la particularidad del fin no puede, sin embargo, satisfacerse sin lo universal, y un país en el que no se pagaran impuestos no se distinguiría por el fortalecimiento de la particularidad. [...] (HEGEL, 1988, p. 261-262).⁵

O ápice da “Filosofia do Direito”, e da construção hegeliana como um todo, reside no Estado ético⁶. Trata-se da plena realização dos seres humanos, através do movimento dialético, no qual estão contempladas as conquistas da história, “desde o direito, passando pela moral individual, para culminar na *Eticidade*, matriz dos valores mais altos da humanidade, expressos na arte, na religião, e na filosofia” (HEGEL, 1988, p. 215). Nesse sentido, é que Hegel escreve:

§258. El estado, en cuanto realidad de la voluntad sustancial, realidad que ésta tiene en la autoconciencia particular elevada a su universalidad, es lo racional en y por sí. Esta unidad sustancial es el absoluto e inmóvil fin último en el que la libertad alcanza su derecho supremo, por lo que este fin último tiene un derecho superior al individuo, cuyo supremo deber es ser miembro del estado. [...] Agregado. El estado en y por sí es la totalidad ética, la realización de la libertad, y es un fin absoluto de la razón que la libertad sea efectivamente real. [...] (HEGEL, 1988, p. 318-322)⁷

Enquanto totalidade ética, o Estado divide-se internamente em categorias, nas quais podemos contemplar: i) direito estatal interno, no qual se visualiza a organização do Estado para si, e onde estão localizados os poderes do príncipe, governamental e legislativo; ii) um direito estatal externo, a compreender as relações com os demais estados (ENGELMANN,

⁵ [...] Assim, a maioria considera o pagamento de impostos, por exemplo, como uma lesão de sua particularidade, como algo hostil que afeta seu fim. Mas por mais verdadeiro que isso possa parecer, a particularidade do fim não pode, a toda evidência, satisfazer-se sem o universal, e um país no qual não se pagassem impostos não se distinguiria pelo fortalecimento da particularidade. [...] Tradução livre.

⁶ Nesse sentido, complementa o autor: [...] “O Estado é a realidade da ideia ética”. Trata-se da realidade em sentido forte, da ideia ética, isto é, a eticidade em sua plenitude, em sua máxima realização. A plenitude da eticidade se realiza plenamente no Estado, que não deve ser concebido como aparato, mas sim como universal concreto, plena realização intersubjetiva, na plenitude do mútuo reconhecimento. A ideia ética é o “espírito ético”, isto é, o sujeito ético, o qual é “vontade clara”, porque a vontade é pensamento, é razão. É o próprio sujeito ético quem é vontade ou razão, ou vontade racional. Em consequência, ele se autoconhece. [...]

⁷ §258. O Estado enquanto realidade da vontade substancial, realidade essa que tem na autoconsciência particular elevada a sua universalidade, é o racional em si e por si. Esta unidade substancial é o absoluto e imóvel fim último no qual a liberdade alcança seu direito supremo, porque este fim último tem um direito superior ao indivíduo, cujo supremo dever é ser membro do Estado. [...] Anexo. O Estado em e por si é a totalidade ética, a realização da liberdade, e constitui um fim absoluto da razão que a liberdade seja efetivamente real. [...] Tradução livre.



2015, p. 37). Nessa perspectiva, convém destacar que a grande marca do Estado moderno reside justamente no conceito de soberania. Para Hegel, a soberania do Estado encontra-se concentrada no monarca, que encarna o universal concreto (DRI, 2006, p. 238). De forma que, em atendimento ao que nos propusemos, cumpre tecer considerações sobre o papel do monarca em Hegel.

3.2 A monarquia na “Filosofia do Direito”

Hegel salienta que o Estado político possui as seguintes diferenças substanciais: i) um poder legislativo, com capacidade para determinar e estabelecer o universal; ii) um poder executivo, capaz de contextualizar as esferas particulares e a individualidade ao universal; iii) o poder do príncipe, no qual se reúnem os diferentes poderes em uma unidade individual, onde se encontram o fim e o início de tudo, constituindo a monarquia constitucional (HEGEL, 1988, p. 353).

Conforme vimos, o Estado em Hegel não opera como corolário de uma renúncia de direitos individuais. Pelo contrário, ele existe antes dos indivíduos, possuindo uma dignidade própria que o coloca acima das necessidades desses. Alguns autores fazem uma leitura liberal conservadora de Hegel, quando verificam a estrutura que esse propõe para o Estado, cuja soberania está encarnada em um monarca hereditário, preservando a liberdade dos indivíduos no contexto de uma sociedade civil liberal (CRISTI, 1989, p. 718-719).

A consideração do papel do monarca no sistema hegeliano também passa pela análise de que, apesar de constituir momento culminante das noções de Estado, Hegel estaria indo de encontro às suas proposições, de forma a confirmar uma realidade de seu tempo, fortalecendo a essência do Estado Prussiano. Aparentemente o filósofo alemão teria, ao aceitar a monarquia hereditária, abandonado o império do racional dando guarida a uma instituição considerada ultrapassada e de raízes medievais (DIAMOND, 2004, p. 105-107). Por outro lado, há a consideração de que o objetivo de Hegel consistiria em garantir estabilidade institucional e a expressão da vontade dos cidadãos, incorporada à figura do monarca, ou ainda que a monarquia hereditária se apresenta como algo incidental, um acidente de percurso (DIAMOND, 2004, p. 108-109).

Cristi, a propósito, destaca a existência de uma interpretação de Hegel no sentido de visualizar um papel irrelevante do monarca, “uma inconsistência menor no sistema hegeliano”



(CRISTI, 1989, p. 720)⁸. Entretanto, para o autor citado, que realiza uma leitura liberal conservadora de Hegel, o filósofo alemão parece fazer uma escolha:

In the PhR, this role is taken over by the monarch. As the beginning and apex of the whole, his individuality becomes the synthesis of particularity and universality. Hegel's State and his choice of an authoritarian monarch reflect civil society's inability to generate politically stable and secure institutions. Institutions can maintain a stable course only if they express the tranquil animus of their members. If this is not possible, it is due to Hegel's particular conception of society, which he conceives in clearly liberal terms. The subjectively free individuals that populate it are, like Humean events, loose and separate. They are only contractually, thus, only externally, related. This is the reason why Hegel has to search for universality and unity in a sphere external to civil society, in a rigorously separate State (CRISTI, 1989, p. 727)⁹.

Bernard Yack salienta ao comentar Hegel que a monarquia constitucional moderna reflete a subjetividade individual, e teve seu desenvolvimento especialmente no período pós Reforma Protestante, iniciando sua maturidade no período pós-napoleônico da Inglaterra, França e Prússia. Trata-se de um modelo que não possui aplicação universal justamente porque depende de características e condições históricas peculiares e não repetíveis facilmente (YACK, 1980, p. 705). Hegel não pretende classificar ou demonstrar as razões a favor e as razões contra uma monarquia constitucional, mas antes pretende expor sua racionalidade intrínseca (YACK, 1980, p. 711).

⁸ Talvez essa percepção se dê através da leitura do Anexo ao §280 da *Filosofia do Direito: Agregado*. [...] *En una organización perfeccionada, solo deben tomarse en la cumbre decisiones formales, y lo único que se necesita es un hombre que diga sí y ponga el punto sobre la I, pues la cima deve estar constituida de manera tal que la particularidad del carácter no sea significativa. Más allá de esta decisión última, lo demás que corresponde al monarca es algo que pertenece a la particularidad, de la cual no se debe depender.* [...].

Anexo: [...] Em uma organização aperfeiçoada, somente devem tomar-se decisões formais e a única coisa de que se necessita é um homem que diga sim e ponha os “pingos nos is”, pois o topo deve estar constituído de maneira que a particularidade do caráter não seja significativa. Para além dessa decisão última, o que mais corresponder ao monarca é algo que pertence à particularidade, da qual não se deve depender [...]. Tradução livre. HEGEL. G. W. Friedrich. *Princípios de la Filosofía del Derecho*. 2 ed. Edhasa: Barcelona, 1988. § 280. *Agregado*. p. 368-367.

⁹ Na *Filosofia do Direito*, este papel é exercido pelo monarca. Como no começo e no ápice do todo, sua individualidade se torna a síntese da particularidade e universalidade. O Estado hegeliano e sua escolha por um monarca autoritário refletem a inabilidade da sociedade civil de gerar instituições politicamente estáveis e seguras. As instituições podem manter um curso estável apenas se expressarem o ânimo tranquilo de seus membros. Se isso não é possível, se deve à concepção particular de Hegel sobre a sociedade, a qual ele concebe em termos claramente liberais. Os indivíduos que a povoam, como os eventos expostos por Hume, estão soltos e separados. Permanecem apenas contratualmente, apenas externamente, relacionados. Esta é a razão pela qual Hegel teve que buscar por universalidade e unidade em uma esfera externa à sociedade civil, em um rigoroso Estado separado. Tradução livre.



Necessário considerar também que a tarefa de Hegel ao conduzir sua “Filosofia do Direito” reside na compreensão do Estado enquanto um todo racional, ou seja, partindo da premissa de racionalidade, é que se torna possível a compreensão de que a constituição em Hegel não é um elemento fantasioso, mas sim algo que se expressa na realidade política das nações europeias do século XIX. Ademais, é preciso passar pela compreensão da monarquia constitucional enquanto uma instituição moderna, e não essencialmente medieval, considerando que o modelo feudal da Europa continental em larga medida foi caracterizado pela desconcentração de poder político (DIAMOND, 2004, p. 110-113).

Críticas também são feitas no sentido de que, ao admitir a monarquia constitucional e a aristocracia, Hegel estaria traindo a herança revolucionária francesa, que foi o divisor de águas de seu tempo, ao que se contrapõe o elemento de que a verdadeira herança revolucionária seria o império da razão. Nesse sentido, a monarquia constitucional, na interpretação de Diamond, não entre em confronto com a premissa racional:

Yet for Hegel, that reason rule human life is the true, positive meaning of the French Revolution, The Philosophy of Right argues that for reason to genuinely rule human affairs, citizens must submit themselves to the impartial reason of those most fit to rule. Hegel believed that a restored monarchy, as constitutional, would not compromise the principles of the Revolution, but stabilize their true realization. The general will as principle of Society is best realized as the voluntary, self-conscious obedience to a rational form of government which would assure that the liberal principle of equality of all citizens be concretely realized in a just society (DIAMOND, 2004, p. 113-114)¹⁰.

Em que pese se reconheça que o Estado é fortalecido pela possibilidade de que os indivíduos possuam a liberdade de perseguir seus próprios interesses – entendidos enquanto bens desejáveis – o Estado, quando considerado como um organismo coletivo, deve deliberar seu curso de ação a partir de uma reflexão comunal (DIAMOND, 2004, p.113-114). Aqui cumpre referir que a constituição racional requer necessariamente o espírito da modernidade, o qual corresponde ao reconhecimento e gozo das liberdades individuais. Ademais, a

¹⁰ Apesar disso, para Hegel, que a razão impere na vida humana é, verdadeiramente, o significado positivo da Revolução Francesa. A Filosofia do Direito argumenta que para que a razão governe os negócios humanos, os cidadãos devem submeter-se de forma imparcial ao bom senso daqueles mais preparados para governar. Hegel acreditava que uma monarquia restaurada, constitucional, não comprometeria os princípios da Revolução, mas estabilizar a sua verdadeira realização. O princípio da vontade geral da sociedade é melhor concretizado através da voluntária e autoconsciente obediência a uma forma racional de governo que assegurasse que o princípio liberal da igualdade de todos os cidadãos seria concretizado em uma sociedade justa. Tradução livre.



constituição racional é o trabalho de séculos, e “cada povo possui a constituição que lhe convém e corresponde” (HEGEL, 1988, p. 358). Não se trata apenas do cerne do pensamento da modernidade, mas de preceito que se inseriu na vida social, seja nas relações socioeconômicas, políticas ou ainda jurídicas (YACK, 1980, 712).

De forma que a monarquia constitucional opera de forma a assegurar que as instituições que compõem o Estado possam funcionar como um todo orgânico (YACK, 1980, p. 713):

§ 275. El poder del príncipe contiene en sí mismo los tres momentos de la totalidad (§272): la universalidad de la constitución y de las leyes, los cuerpos consultivos como relación de lo particular con lo universal, y el momento de la decisión última como autodeterminación, a la cual retornar todo lo restante y que sirve de punto de partida de su realidad. Este absoluto autodeterminar constituye el principio distintivo del poder del príncipe como tal, que es lo que debe desarrollar en primer lugar. (HEGEL, 1988, p. 358-359)¹¹

Ao final, a pergunta que Hegel tenta responder é justamente quem é o depositário da decisão final do Estado, ou seja, da questão política fundamental. A conclusão que parece se avizinhar é a de que um indivíduo ou grupo de indivíduos, ainda que eleitos, tende a representar parcialmente e não representar a vontade final do Estado, ou melhor dizendo, o espírito do Estado. Trata-se de um processo natural, especialmente porque dependem os indivíduos de sua visão particular. Nesse sentido, plenamente justificada a previsão de mecanismos constitucionais limitadores do poder de decisão dos líderes políticos. Assim sendo, o funcionamento do Estado não depende das características contingentes do monarca, mas antes, de sua dependência do Estado de Direito e da adequada efetivação de suas determinações pelo executivo (YACK, 1980, p. 714). De fato, o que se busca é um poder imparcial de decisão, exercido por uma pessoa. Ela legitima e unifica a atuação do Estado, ainda que não lhe seja permitido agir por conta própria (YACK, 1980, p. 714).

4 Considerações finais

¹¹ § 275. O poder do príncipe contém em si mesmo todos os três momentos da totalidade (§272): a universalidade da constituição e das leis, os corpos consultivos como relação do particular com o universal, e o momento da decisão última como autodeterminação, a qual retoma todo o restante e serve de ponto de partida de sua realidade. Este absoluto autodeterminar constitui o princípio distintivo do poder do príncipe como tal, que é o que deve ser desenvolvido em primeiro lugar. Tradução livre.



Com o presente trabalho pretendeu-se traçar algumas linhas acerca do papel do monarca na “Filosofia do Direito” de Hegel. Algumas considerações se fazem, portanto, à guisa de conclusão, as quais vão elencadas em tópicos, para fácil apreensão:

a. O movimento dialético é refletido pela “Filosofia do Direito”, partindo do plano do absoluto, e mais indeterminado, que ao negar-se, determina-se. Trata-se de obra que pretende a superação do pensamento político ocidental;

b. O conceito de direito é fornecido pela filosofia, e é o seu desenrolar na “Filosofia do Direito”, através dos planos do direito abstrato, moralidade e eticidade que procura concretizar a ideia de liberdade;

c. O ápice da “Filosofia do Direito” reside na percepção do Estado ético. Trata-se do momento de universalização e superação da particularidade, atingido pelo movimento dialético. Hegel não é um contratualista e, portanto, o Estado aqui referido é anterior aos indivíduos, possuindo uma dignidade própria. A família é a primeira parada deste percurso, através do qual contempla-se o universal abstrato, ainda não mediado, sendo através da mediação e da particularização que o “indivíduo se torna cidadão”. Na sociedade civil, por sua vez, enquanto ponte entre a família e o Estado ético, é que o indivíduo, percebendo a necessidade de cooperação com os demais para a consecução dos seus objetivos, ainda que de forma egoística, naquilo que se denomina de Estado externo, que culminará no Estado interno, político, através do reconhecimento de uns nos outros, de forma a operacionalizar a realização do fim universal, que se contrapõe ao fim particular da sociedade civil.

d. O monarca é a encarnação da soberania em Hegel. É aquele que traduz, portanto, o espírito do Estado, através da tomada de decisão. É o início e o fim, sendo a sua particularidade a consagração da universalidade alcançada pelo Estado. É a garantia de que as instituições sociais que o compõem possam atuar como um todo orgânico e organizado, atuando o monarca como legitimador da ação do Estado, representando enquanto seu depositário final o verdadeiro espírito do Estado.

Referências bibliográficas

CRISTI, F. R. Hegel’s conservative liberalism. [S.l]: **Canadian Journal of Political Science**. v. 22, n. 4, p. 717-738, dez./1989.



DIAMOND, Eli. Hegel's defence of constitutional monarchy and its relevance within the post-national state. [S.l]: **Animus**, v. 9, p. 105-30, 2004.

DRI, Rúben R. A filosofia do Estado ético. A concepção hegeliana do Estado. **Filosofia Política Moderna. De Hobbes a Marx**. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/10_dri.pdf> . Acesso em dezembro de 2017.

ENGELMANN, João Gilberto. O itinerário das categorias que formam o Estado na Filosofia do Direito de Hegel. **Enciclopédia**, Pelotas, v. 3, p. 18-42, inverno, 2015.

HEGEL, G. W. Friedrich. **Princípios de la Filosofía del Derecho**. 2 ed. Edhasa: Barcelona, 1988.

NOVELLI, Pedro Geraldo Aparecido. O Estado como verdade da sociedade civil-burguesa. **Veritas**, Porto Alegre, v. 55, n. 3, p. 9-28, set./dez. 2010.

RAMOS, Marcelo Maciel. **A liberdade no pensamento de Hegel** in: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, n. 17, 2008, Brasília/DF. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI [S.l:s.n], 2008. p. 5048-5060.

ROSENFELD, Denis L. **Política e liberdade em Hegel**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

_____. A ciência da lógica de Hegel como Filosofia Primeira. [S.l]: **Ágora Filosófica**, n. 1, p. 201-216, jan./jul. 2013.

WEBER, Thadeu. **Hegel, liberdade, estado e história**. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

_____. Justice and liberty in Hegel. **Ethic@**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 188-203, jun./2014.

_____. Liberdade, direito e reconhecimento na Filosofia do Direito de Hegel. [S.l]: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 7, n. 3, p. 297-307, set./dez. 2015.

YACK, Bernard. The rationality of Hegel's concept of monarchy. [S.l]: **The American Political Science Review**. v. 74, n. 3, p. 709-720, set./1980.